



SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

Jançã

10/04

PROJETO DE LEI

: 01-0299/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0299/1998 DE 12/05/98

PROMOVENTE: VEREADOR

DITO SALIM

EMENTA:

Obriga os Supermercados a colocar assentos em suas dependências, a disposição de idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando criança de colo, e da outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:23:40

00000016272-87



ARQUIVADO EM

163/2e

[Signature]
DARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0299/1998

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
12 MAI 1998
CONSTITUIÇÃO E J. JURÍDICA
TURISM., TRANSP. E A.T. ECON.
S.A.S.D.E., PLAN. SOCIAL E INAS.
ED. SAÚDE E O. URBANISMO
MUR
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Obriga os supermercados a colocar assentos em suas dependências, à disposição de idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando crianças de colo.

Art. 1º - Ficam os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, com mais de 1.000m² (um mil metros quadrados) de área, obrigados a colocar assentos à disposição de idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando crianças de colo, nos locais onde estiverem instaladas as gôndolas de produtos.

Art. 2º - Junto aos assentos de que trata o artigo anterior, deverá ser colocada placa com os seguintes dizeres: "Assentos reservados a idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando crianças de colo. Ausentes pessoas nestas condições, o uso é livre. Lei nº".

Art. 3º - O prazo para o cumprimento das disposições contidas nesta lei será de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - A inobservância do disposto na presente lei implicará multa de 1.000 (mil) UFIRs, cobrada em dobro na reincidência.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

maio de 1998.

Salim Salim
DITO SALIM
Vereador

PREJUDICADO

19 OUT 98

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 12 MAI 1998 ★

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e folha de informação sob n.º 03 120/05/98 a (87)



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Com o crescimento da cidade de São Paulo, os supermercados foram ficando cada vez maiores, alguns se agigantando a ponto de englobar milhares de metros quadrados.

Não obstante todo o desenvolvimento que as diversas redes do setor experimentaram nos últimos anos, até o momento faltou-lhes a sensibilidade de instalar assentos em suas enormes dependências, para descanso de idosos, gestantes, deficientes físicos, pessoas portando crianças de colo e fregueses em geral.

Não resta a menor dúvida de que fazer compras do mês num supermercado de dimensões enormes - sobretudo aos sábados - constitui uma tarefa que, aliada ao prazer de consumo, pode se tornar bastante demorada e cansativa, capaz de provocar um desgaste físico muito grande em pessoas idosas, gestantes e deficientes em especial, as quais não encontram, na área onde estão as gôndolas de produtos, um único assento sequer para a retomada do seu fôlego, apesar do gigantismo das dependências dos supermercados hoje em dia.

O presente Projeto de Lei, ao obrigar os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares a colocar assentos à disposição de seus fregueses, na forma que especifica, estará não só proporcionando maior conforto aos usuários desse tipo de estabelecimento, como também posicionando a cidade de São Paulo entre as metrópoles desenvolvidas mundo afora, onde o respeito ao consumidor se faz sentir de maneira mais freqüente e mais incisiva, respeito este que é representado, no caso, por assentos colocados à sua disposição.

Tendo em vista que o presente Projeto de Lei corresponde aos anseios da população de São Paulo, que em sua maioria faz compras em supermercados, conto com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

Salim

DITO SALIM
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 299 de 1998 20, 05 1998 (a)

Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto, nada consta,
Em 20-05-1998


JAIR FERREIRA FILHO
Assistente de Protocolo dos
Processos Legislativos

A Com. de Const. e Justiça

21/5 1998

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 22/5/98 às 16:00 hs.

Ao Nobre Vereador ASBRINO LATO
para relatar

em 26 de 5 98

[Signature]
Presidente

RECEBIDO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
22/05/98

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 03.04.98

(a) M



PÚBLICA-SE L

16 - PAR
16-1022/1998Folha n.º 04 do proc.
N.º 299 de 1998
O funcionário M.*Câmara Municipal de São Paulo*DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0299/98.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, visa obrigar os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares com mais de 1.000 m² (mil metros quadrados, colocar assentos à disposição de idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando crianças de colo, no locais onde estiverem instaladas as gôndolas de produtos.

A proposta fixa em 1.000 (mil) UFIR a multa pela inobservância do comando legal, aumentada em dobro na reincidência, e concede aos estabelecimentos o prazo de 90 (noventa) dias para a adaptação das lojas.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I, e 160, I, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/06/98

17 - RELCOM
17-0458/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 03 07 1998
 página 54 coluna 3
 Conferido: M

À Doute Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica
 Em 03/07/98.

M
 Marlene S. de Oliveira
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Trânsito, Transporte
 e Atividade Econômica.
 Em 03/07/98.

OSMAR MOSCONI JUNIOR
 SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador

Amo Martins

para relatar

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e

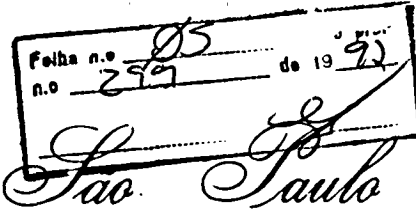
Atividade Econômica.

PRESIDENTE



16 - PAR
16-1245/1998

Municipal de

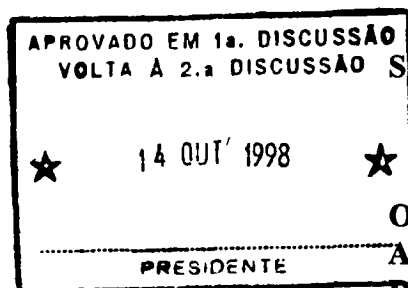


São Paulo

PARECER DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA AO PL 299/98

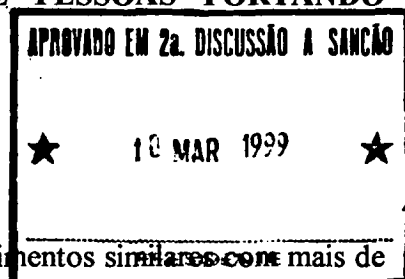
Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Dito Salim visa obrigar os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares com mais de 1.000 m², colocar assentos à disposição de idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando crianças de colo, nos locais onde estiverem instaladas as gôndolas de produtos.

A despeito da concordância com a justificável preocupação do nobre colega, apresentamos o substitutivo abaixo, visando melhor adequar a propositura à seu propósito de garantir conforto mínimo àqueles que dele necessitem durante a hoje estafante tarefa de realizar compras:



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0299/1998

**OBRIGA OS SUPERMERCADOS A COLOCAR
ASSENTOS EM SUAS DEPENDÊNCIA, À
DISPOSIÇÃO DE IDOSOS, GESTANTES,
DEFICIENTES FÍSICOS E PESSOAS PORTANDO
CRIANÇAS DE COLO.**



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares com mais de 1.000m² (um mil metros quadrados) de área, obrigados a colocar assentos à disposição de idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando crianças de colo, nos locais onde estejam instaladas as gôndolas de produtos.

Parágrafo único: o número de assentos a ser colocado, deverá garantir a existência de pelo menos dois deles a cada 50 metros, entre um módulo de gondolas e outro.

Art. 2º - Junto aos assentos de que trata o artigo anterior e seu parágrafo único, deverá ser colocada placa com os seguintes dizeres: "Assentos reservados a idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando crianças de colo. Ausentes pessoas nestas condições, o uso é livre. Lei nº/..".

Art. 3º - O prazo para o cumprimento das disposições contidas nesta lei será de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - A inobservância do disposto na presente lei implicará multa de 1.000 (mil) UFIRs, cobrada em dobro na reincidência.

17 - RELCOM
17-5057/1998



Folha n.º	06	do proc.	97
n.º	299		

Câmara Municipal de São Paulo

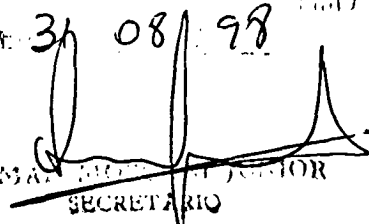
Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 25/08/98

[Handwritten signatures]

Publicado no JORNAL OFICIAL
de 29 08 98
página 64 2e
Confirmando: 

A Junta Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
31 08 98

OSMAN ROCHA JUNIOR
SECRETARIO

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 01/09/98 às h,

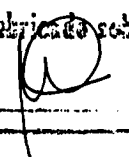

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PR. SOC. E
SOCIAL E TRABALHO.

03, 09 98.

PR. SOC. E TR.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para para informação documento, rubricado sob
data a. 07, 01/10/98, 

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL
E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 299/98.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Dito Salim que obriga os supermercados a colocar assentos em suas dependências, a disposição de idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando crianças de colo. Na justificativa, o autor argumenta que os grandes supermercados possuem dimensões enormes, sendo certo que as compras podem se tornar uma tarefa demorada e cansativa para os idosos, as gestantes, deficientes físicos e pessoas portando crianças de colo. A medida em tela poderá trazer mais conforto aos usuários nestas condições.

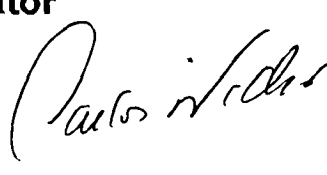
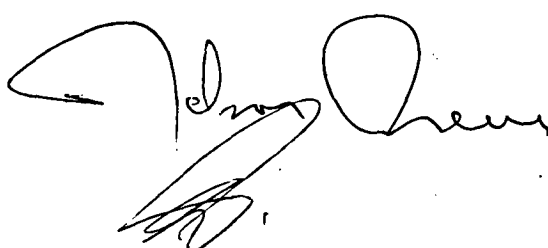
A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que o Projeto de Lei obedece ao nosso ordenamento jurídico e proferiu parecer de legalidade.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica entendeu que o projeto de lei é oportuno, porém para melhor adequar a propositura ofereceu substitutivo.

No âmbito de competência desta comissão, entendemos que as medidas determinadas pela propositura são meritórias. Desta forma, o Projeto de Lei merece prosperar, sendo o parecer favorável, porém optamos pela forma apresentada no substitutivo elabora pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em
01/10/98.


Adriano Diogo
Relator

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
 de 06, 10, 98
 página 48, coluna 3ª
 conferido: *Antônio*

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 08, 10, 98

[Signature]
 MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 16/10/98 as 10.00 h.

[Signature]
 CLOVIS ANDRADE RIBEIRO
 Assistente Parlamentar

... nobre Vereador
 para relatar
 da Comissão de Finanças e Orçamento
Malakias Bezerra
 SEM EFEITO
 Presidente

À A.T.M. a pedido
 Em, 19/10/98
 Rosmarl Curcio dos Santos
 Secretária



Folha n.º	08	de pros.
n.º	299	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 299/98

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dito Salim, visa obrigar os supermercados e estabelecimentos similares com mais de mil metros quadrados de área a colocar assentos à disposição de idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando crianças de colo, nos locais onde estiverem instaladas as gôndolas de produtos. Os referidos assentos estarão sinalizados com placa indicativa de sua função.

A propositura estabelece ainda multa de 1000 (um mil) UFIRs, dobrada em caso de reincidência, a eventuais infratores.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Dito
Fabiano
J. Eduardo
V. Uscome
Apelton
Lidia
Danna
Yatalis
Pierre

COPIADO NA SESSÃO
= DE =
14 OUT 1998
TAQUIGRAFIA

Em 20/10/98

Stamp: 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) o(s) documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 9a 11 e de informação sob
n.º = 12 = 117103199 a (

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 9
PL-299 de 1998
CONT. APARTE
PAULA K
Câmara Legislativa

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
6	7	Marcelo	74ª S.Extra.	14.10.98		PAULA K

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

6

"PL 299/98, do Vereador Dito Salim (PPB)

Obriga os supermercados a colocar assentos em suas dependências à disposição de idosos, gestantes, deficientes-físicos e pessoas portando criança de colo.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

HA' Subst. d- Cam. de
Trânsito, Transp. e Ativ.
E com.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

PL-299
98
PAULA CARVAL
Oficial Legislativo



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
6	8	Marcelo	74ª S.Extra.	14.10.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos! Os Srs. Veradores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. *a seguir*

Passemos ao item seguinte.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

PL-299
10-
ANA PAULA K
52

ROD: /FOLHA:1/TAG: Alex /SESSÃO: 88 EXTRA 2508 ordinária/ DATA: 10/3/99. Oficial Legislativo.

Votação: 14 a 21

(12) PL 299/98, do Vereador Dito Salim (PPB). Obriga os supermercados a colocar assentos em suas dependências à disposição de idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando criança de colo. Fase da discussão: 2a do substitutivo da Comissão de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica. Aprovação mediante voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

~~Passamos a~~ Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

=12=

do processo nº PL-299 de 19 98 17.03.99 (a) ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

À Leg.3
Senhora Chefe:

O Substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, às fls. 5 e 6, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 88ª Sessão Extraordinária, de 10.03.99, estando em condições de ser enviado à sanção.

11.03.99


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

18/03/99
15.05 *AF*

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, encaminhando
cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

11-03-99

AF
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

11-03-99

Zuzi Assato
ZUZÍ ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE *m* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*
sob folha *S* nº *S* 13/18
Em 09. 04. 99
(a) *Z*



Folha No	13	do proc
No	299	de 19 98
O funcionário	[assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de março de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0078/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 299/98, de autoria do Vereador Dito Salim – que obriga os supermercados a colocar assentos em suas dependências, à disposição de idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando crianças de colo.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

amf.



18 - OF-LEGG
OFICIO N.º 0078/1999

Folha N.º 14 do proc
N.º 299 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999.

Cópia extraída de fls. 05/06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 299/98). (VEREADOR DITO SALIM). Obriga os supermercados a colocar assentos em suas dependências, à disposição de idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando crianças de colo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares com mais de 1.000m2 (um mil metros quadrados) de área, obrigados a colocar assentos à disposição de idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando crianças de colo, nos locais onde estejam instaladas as gôndolas de produtos. Parágrafo único - O número de assentos a ser colocado, deverá garantir a existência de pelo menos dois deles a cada 50 metros, entre um módulo de gôndolas e outro. Art. 2º - Junto aos assentos de que trata o artigo anterior e seu parágrafo único, deverá ser colocada placa com os seguintes dizeres: "Assentos reservados a idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando crianças de colo. Ausentes pessoas nestas condições, o uso é livre. Lei nº/..". Art. 3º - O prazo para o cumprimento das disposições contidas nesta lei será de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação. Art. 4º - A inobservância do disposto na presente lei implicará multa de 1.000 (mil) UFIRs, cobrada em dobro na reincidência. Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A", extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA.....

Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 11 de março de 1999.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

Maria Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

Visto,

Sônia Maria Verzolla
Diretora do

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

amm
amf.



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 1999.

Vetado totalmente p/ Of. ATL nº 41/99, de 08-04-99, publ.
em 09-04-99, pag. 3 - cols. 3/4 - DOCREC 43/99.

Obriga os supermercados a colocar assentos em suas dependências, à disposição de idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando crianças de colo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de março de 1999, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares com mais de 1.000m2 (um mil metros quadrados) de área, obrigados a colocar assentos à disposição de idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando crianças de colo, nos locais onde estejam instaladas as gôndolas de produtos.

Parágrafo único – O número de assentos a ser colocado, deverá garantir a existência de pelo menos dois deles a cada 50 metros, entre um módulo de gôndolas e outro.

Art. 2º - Junto aos assentos de que trata o artigo anterior e seu parágrafo único, deverá ser colocada placa com os seguintes dizeres: "Assentos reservados a idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando crianças de colo. Ausentes pessoas nestas condições, o uso é livre. Lei nº/..".

Art. 3º - O prazo para o cumprimento das disposições contidas nesta lei será de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - A inobservância do disposto na presente lei implicará multa de 1.000 (mil) UFIRs, cobrada em dobro na reincidência.



Folha No 16 do proc
No 299 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de março de 1999.

O Presidente,

amm

amf.



Folha N.º 17 do proc.
N.º 299 de 19 98
O funcionário 2

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de março de 19 99.

Recebi ofício Leg.3 n.º **78/99** , de
17/03/99 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei n.º **299/98** ,
de autoria **do Ver. Dito Salim.**

RECEBI EM:
23/03/99

Anexo:

E. C. Pinho
Eduardo C. Pinho
Oficial de Gabinete
SEN. J. A.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 299 de 19 99 09 04 99 (a)

ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

À

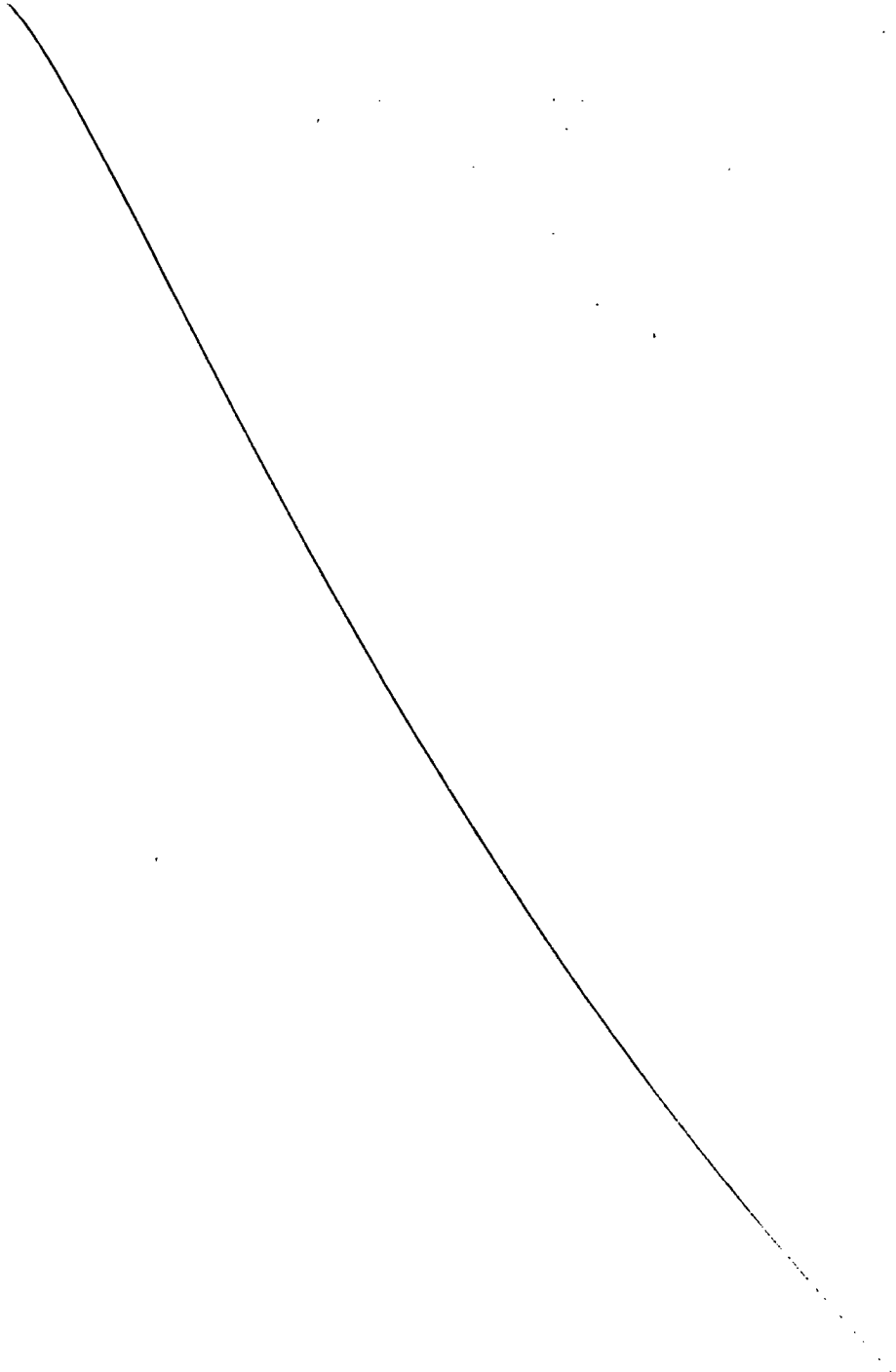
ATM - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição do veto total.

09-04-99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

87



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº 19-25

Em 12 04, 99

(a) fdaux



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de ABRIL de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 041/99

15 - DDCREC
15-0043/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

Senhor Presidente
Coste Freitas
T. Teófilo da Silva
Sanjay P. S. S. e Trabalho

ACEITO O VOTO DEBIDO NA A. T. M:
Em 8, 4, 1999
às 11:30 horas
20 FEB 2001
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 28/Leg.3/0078/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão do dia 10 de março do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei n.º 299/98.

De autoria do nobre Vereador Dito Salim, a propositura aprovada, na forma do substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, obriga supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares com mais de 1.000 m² (um mil metros quadrados) de área, a colocar assentos à disposição de idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando crianças de colo, nos locais onde estiverem instaladas as gôndolas dos produtos.

Em que pese o ideal que norteou o seu proponente, fico na obrigação de vetar a lei decretada por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Nos termos da Constituição Federal a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visando assegurar a todos uma existência digna (CF artigo 170 "caput" e artigo 1º, IV).

O princípio da livre concorrência - no ensinamento eminente jurista Pinto Ferreira, em Comentários à Constituição Brasileira, 6º volume, Saraiva, 1994, pág. 245 - tem equivalência filosófica com o princípio da liberdade de iniciativa; é essencial para funcionamento do sistema capitalista e da economia de mercado.

Carlo Barbieri Filho, transcrito na obra do constitucionalista Pinto Ferreira, conceitua a concorrência como disputa, em condições de igualdade, de cada espaço com objetivos lícitos e compatíveis com as aspirações nacionais. E, prossegue: consiste, no setor econômico, na disputa entre todas as empresas para conseguir maior e melhor espaço no mercado.

EDIÇÃO DE ANAIS

08 ABR 1999

- DT. 10 -

Uma forma de quebrar as referidas condições, de igualdade de espaços na consecução de objetivos lícitos e pré-estabelecidos, é a imposição de encargos extras às empresas.

A obrigação de colocar assentos para idosos, deficientes físicos, gestantes e pessoas com crianças de colo, imposta a uma categoria de estabelecimentos da área de vendas do tipo supermercados/hipermercados, inegavelmente representará mais um ônus a ser suportado. O seu reflexo incidirá sobre os custos e fatalmente sobre os empregados.

O aumento de despesas em itens obrigatórios, como seria o apontado no projeto de lei aprovado, acarretaria a necessidade de distribuir tal encargo de modo a não inviabilizar os próprios objetivos sociais.

O ônus decorrente da colocação de assentos, num primeiro exame de relevância menor, não pode ser desconsiderado em grandes empresas, dessas que se encontram no ramo de hipermercados e similares; a aparência de grandes lucros por vezes acaba-se desfazendo, principalmente quando se constata situações de concordatas e até de falências encontradas numa realidade excessivamente dinâmica, a exigir um permanente enxugamento das máquinas administrativas.

Então o objetivo razoável que se almejou, de assegurar maior conforto aos dele necessitados, ocasiona a violação ao princípio constitucional de assegurar a todos uma existência digna, possível com o trabalho humano, a livre iniciativa e a livre concorrência.

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, fiscalizar, incentivar e planejar, nos termos do artigo 174, "caput", da Constituição Brasileira.

A intervenção estatal, nos moldes indicados na propositura normativa em tela, afasta-se da previsão da Lei Maior, representando sua desconsideração, a gerar uma inequívoca inconstitucionalidade.

A atuação estatal, resultante do comando constitucional configurado no "caput" do artigo 174 da Lei Máxima Nacional, permite concluir que a ingerência estatal na empresa privada, somente se torna possível para coibir os abusos do poder econômico que afastam a livre concorrência.

Não se vislumbra no projeto em exame, atuação estatal que justifique fiscalizar, planejar ou incentivar a atividade econômica visando a manutenção da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Mesmo sob o ângulo do poder de polícia, não caberá outro encaminhamento à lei elaboranda a não ser o do veto.

Compete ao Município - no ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal

Rafael

Brasileiro, Malheiros Editores, 10ª edição atualizada, 1998, p. 382 - a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade.

Essa matéria encontra-se disciplinada pelo artigo 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no capítulo que cuida do exercício da atividade econômica, onde consta o seguinte:

"Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fiscalizar horários e condições de funcionamento;

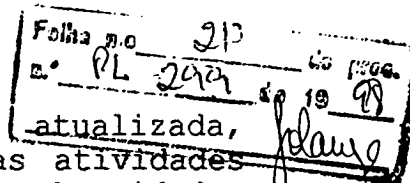
III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

.....
VI - normatizar o comércio regular.....

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente.
....."

O projeto de lei em exame extrapola os limites do poder de polícia atribuído ao Município.

Projeto similar, dispondo sobre a obrigatoriedade de lojas de conveniência, supermercados e shoppings centers possuírem cadeiras de roda para uso de deficientes físicos, recebeu da Comissão de Constituição e Justiça desse Legislativo, parecer pela



[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999.

Cópia extraída de fls. 05/06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 299/98). (VEREADOR DITO SALIM). Obriga os supermercados a colocar assentos em suas dependências, à disposição de idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando crianças de colo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares com mais de 1.000m2 (um mil metros quadrados) de área, obrigados a colocar assentos à disposição de idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando crianças de colo, nos locais onde estejam instaladas as gôndolas de produtos. Parágrafo único – O número de assentos a ser colocado, deverá garantir a existência de pelo menos dois deles a cada 50 metros, entre um módulo de gôndolas e outro. Art. 2º - Junto aos assentos de que trata o artigo anterior e seu parágrafo único, deverá ser colocada placa com os seguintes dizeres: "Assentos reservados a idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando crianças de colo. Ausentes pessoas nestas condições, o uso é livre. Lei nº/..". Art. 3º - O prazo para o cumprimento das disposições contidas nesta lei será de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação. Art. 4º - A inobservância do disposto na presente lei implicará multa de 1.000 (mil) UFIRs, cobrada em dobro na reincidência. Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A", extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, *KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA*

Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 11 de março de 1999.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

Maria Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

Visto,

Sônia Maria Verzolla
Diretora do

Diretora do

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

PL 2991

de 19

98

12, 04

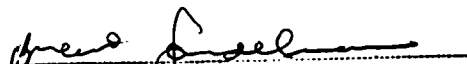
99

(a)

folha 2

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trânsito, Transportes e
Atividade Econômica e de Saúde, Promoção Social e Trabalho:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12/04/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/11/99 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Luiz Pascom
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de maio de 1999

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 2 n° 24 e 25

Em 14.05.99

(a)

[Assinatura]
CARMEN DE MELO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0299/98

12/05/99

Trata-se de veto total aposto ao projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, visa obrigar os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares com mais de 1.000 m² (mil metros quadrados) a colocar assentos à disposição de idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando crianças de colo, no locais onde estiverem instaladas as gôndolas de produtos.

A proposta fixa em 1.000 (mil) UFIR a multa pela inobservância do comando legal, aumentada em dobro na reincidência, e concede aos estabelecimentos o prazo de 90 (noventa) dias para a adaptação das lojas.

Aprovado pela Casa, o projeto recebeu o veto total do Sr. Prefeito com a alegação de que o projeto é inconstitucional, por constituir intervenção estatal na economia extrapolando os limites impostos pelo artigo 174 da Constituição Federal e contrário ao interesse público.

Não obstante os bem elaborados argumentos do Sr. Prefeito, o veto não merece acolhida.

A Constituição Federal, tem inúmeros dispositivos que asseguram os direitos dos idosos, entre eles o artigo 230, onde "a família a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe no artigo 225, que "o Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei.

No artigo 227 determina que o Município deverá garantir os idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Por fim, no artigo 160, que o Poder Municipal pode disciplinar "as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

25 de agosto de 1998
N.º 292
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares", entre outras atribuições a de "fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população".

Assim, uma interpretação conjunta das normas citadas, demonstra a possibilidade jurídica de regulamentação da atividade econômica objetivando a melhoria do bem-estar dos idosos, deficientes físicos, gestantes e pessoas com crianças de colo.

Não se trata de intervenção estatal na economia, mas sim de uma manifestação do Poder de Polícia, visando, mais do que o conforto e bem-estar de tais pessoas, garantir a permanência delas nos estabelecimentos discriminados no artigo 1º do projeto, que são locais particulares de frequência pública.

O eminente e saudoso Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Municipal, 6ª edição, Ed. Malheiros ensina com sua habitual clareza:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo...Nestes lugares a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público."

Portanto, conclui-se que a intenção do projeto não é o de intervir na economia privada, mas sim garantir a permanência dos idosos, deficientes físicos, gestantes e pessoas com crianças de colo nos locais discriminados pelo projeto, o que, de fato trará não prejuízos aos proprietários de tais estabelecimentos, mas sim benefícios, que poderão culminar até com o aumento das vendas.

Face ao exposto, considerando que o projeto tem amparo no artigo 230 da Constituição Federal e nos artigos 13, inciso I, 160, inciso III e IV; 225 e 227 da Lei Orgânica do Município, o veto deve ser rejeitado.

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico Jurídico I

Encaminhe-se em 12/05/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

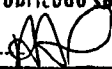
Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
KLV/mvt0299.8 em

Relator

A A. T. M.
Em 30/06/99


Elydoro B. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIE, juntado nesta data	apel. p/ informação documento rubricado sob
folha n.º <u>261.211.021.01 a</u> 	

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
— Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26, dias 27

do processo nº PL 299 de 19 98 21, 02, 01 (a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 7ª Sessão Ordinária de 20 de Fevereiro do corrente, devendo
portanto, ser arquivado. Oficiar o Executivo.

21.02.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

21 / 02 / 2001

 14h 20m

Sr. Zuzi,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a manutenção do veto total
aposto ao presente projeto.

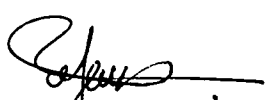
17/11/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

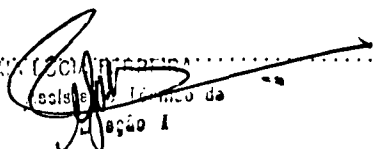
17/11/2001


P/ ZUZI ASSATO
Assistente de Seção Técnica

SEGUE *du* juntado *3* nesta data, documento e papel para informação, rubricado *P*

sob folha *P* nº *28/307*

Em *16* *03* *2001*

(a) 
Seção I



Folha n.º 28	do proc.
n.º 299	de 1998
O funcionário	
Assistente/ Gerente de Direção 1	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

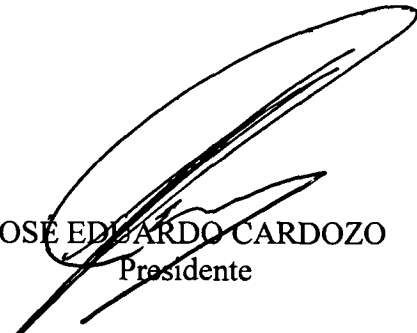
São Paulo, 02 de março de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0100/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 20 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que obriga os supermercados a colocar assentos em suas dependências, à disposição de idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando crianças de colo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 041, de 08 de abril de 1999, referente ao PL nº 299/98, de autoria do Vereador Dito Salim.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/za



Folha n.º	29	do proc.
N.º	299	de 1998
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de março de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 100/2001, de 02/03/01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 299/98.

RECEBI EM:
05/03/01

ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

≠ 30 ≠

do processo nº

299-

de 19

98-16, 03, 2001

(a)

SORAIA LÚCIA FERREIRA
Assistente Técnico de
Direção I

Ao DT.94

Sra. Chefe,

Para as providências cabíveis e posterior arquivamento.

16/03/2001

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 30 fls.

Arquivo em 16/3/2001

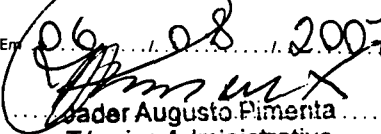
O Func.º

Raydália Bittencourt

Assistente de Chefe Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 31 e 32

Em 06 de 08 de 2007


(a) Eader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31	Processo nº 299 de 1998
<i>[Handwritten signature]</i>	

Jader Augusto Bimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Memo SGP nº 046/2007

TID 1782587

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir:
562/1996; 291/1996; 664/1996; 743/1996; 520/1996;
817/1996; 253/1996; 38/1997; 221/1997; 256/1997; 42/1997;
255/1997; 24/1997; 141/1997; 36/1997; 176/1997; 33/1997;
300/1997; 320/1997; 12/1997; 270/1997; 653/1997; 896/1997;
837/1997; 337/1997; 324/1997; 703/1997; 732/1997;
930/1997; 780/1997; 741/1997; 374/1997; 862/1997;
1124/1997; 1101/1997; 1141/1997; 988/1997; 967/1997;
1192/1997; 1103/1997; 211/1998; 315/1998; 53/1998;
171/1998; 299/1998; 236/1998; e 412/1998.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 33

Senhor(a) Supervisor(a):

Providenciar

061.08107


TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR

Bibliotecária - CRB - 8/1276

Secretária de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

anº 32
299 de 1998
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

ROD.: 24	FOLHA: 2	TAQ.: Márcia	SESSÃO: 07-SO
ORADOR:;		DATA: 20-02	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

5. "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 299/98 do Vereador Dito Salim (PPB), que obriga os supermercados a colocar assentos em suas dependências, à disposição de idosos, gestantes, deficientes-físicos e pessoas portando criança de colo. (DOCREC-43/99) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos à discussão e votação do item.

- Item 5: Veto total ao PL 299/98.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

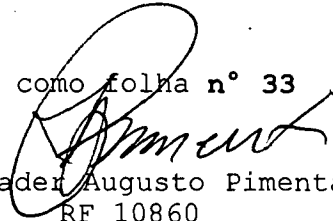
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº..... 33 de 199 2004

Jade Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

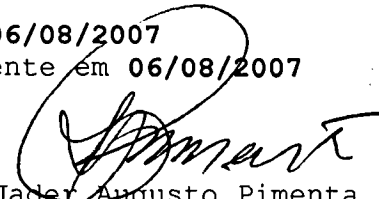
Papel para informação, rubricado como folha n° 33
do processo 01-299 de 1998 06/08/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: Foi juntado neste processo os documentos da fl 32 à fl
33, conforme MEMO SGP 46/2007, constante à fl 31.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 06/08/2007
Arquivado novamente em 06/08/2007
Com 33 fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860